



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABIENTE DA PRESIDÊNCIA**

Lei nº 606/2012

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Bodoquena-MS para a Legislatura 2013 a 2016 e dá outras providências.

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições insertas no Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal e no Inciso VI do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Bodoquena-MS, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga e publica a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o subsídio mensal do Presidente e do 1.º Secretário da Mesa Diretora e dos demais Vereadores do Município de Bodoquena – MS para a Legislatura de 2013 à 2016, fixado no importe de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, e que corresponde nesta data a R\$ 4.008,00 (Quatro Mil e Oito reais), consoante informações constantes de certidões de Deputados e da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul que noticiam os subsídios dos parlamentares estaduais ora em R\$ 20.042,35 (Vinte mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo Único . É vedado qualquer acréscimo aos subsídios de acordo com o que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais agentes políticos e detentores de mandato eletivo.

Art. 2º. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar ao índice percentual de 5% da receita do Município, observando ainda o Duodécimo Mensal deste Poder Legislativo e as disposições insertas no § 1º do Inciso IV do Art. 29-A da Constituição Federal, o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

Art. 3º. A ausência do vereador à sessão ordinária, ou a sua não participação na ordem do dia da sessão legislativa realizada, implicará no desconto de $\frac{1}{8}$ (um oitavo) do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo justificativa apresentada tempestivamente ou consoante permissão regimental.

Art. 4º. No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Art. 5º. O comparecimento efetivo as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de $\frac{1}{4}$ do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, consignada no Orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Leônidas Alves dos Santos, 03 de abril de 2012.

RMS
Rosangela Lópes Ferreira Siqueira
Presidente/CMB

Secretaria Municipal de Educação, desejando um FELIZ DIA DO ÍNDIO.



Marlene e Ivan

5 a 13 de Abril de 2012
Ano: XI - Nº. 409

07

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 606/2012

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Bodoquena-MS para a Legislatura 2013 a 2016 e dá outras providências.

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consonante as disposições insertas no Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal e no Inciso VI do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Bodoquena-MS, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulgou e publica a seguinte LEI:

Art. 1.º. Fica o subsídio mensal do Presidente e do 1.º Secretário da Mesa Diretora e dos demais Vereadores do Município de Bodoquena - MS para a Legislatura de 2013 à 2016, fixado no importe de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, e que corresponde nesta data a R\$ 4.008,00 (Quatro Mil e Oito reais), consonante informações constantes de certidões de Deputados e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul que noticiam os subsídios dos parlamentares estaduais ora em R\$ 20.042,35 (Vinte mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo Único. É vedado qualquer acréscimo aos subsídios de acordo com o que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais agentes políticos e detentores de mandato eletivo.

Art. 2.º. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar ao índice percentual de 5% da receita do Município, observando ainda o Duodecimo Mensal deste Poder Legislativo e as disposições insertas no § 1º do Inciso IV do Art. 29-A da Constituição Federal, o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

Art. 3.º. A ausência do vereador à sessão ordinária, ou a sua não participação na ordem do dia da sessão legislativa realizada, implicará no desconto de $\frac{1}{4}$ (um oitavo) do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo justificativa apresentada tempestivamente ou consonante permissão regimental.

Art. 4.º. No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Art. 5.º. O comparecimento efetivo às sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de $\frac{1}{2}$ do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, consignada no Orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 7.º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Leônidas Alves dos Santos, 03 de abril de 2012.

Rosangela Lopes Ferreira Siqueira
Presidente/CMB